



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Processo nº: 7252/2021

Projeto de Lei nº: 115/2021

Autor: Ver. Armandinho Fontoura

P A R E C E R – VOTO VISTA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 268, da Resolução nº 1.919/2014, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 7252/2021, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura.

Relator:

De autoria do Vereador Armandinho Fontoura, o PL 115/2021 tem em seu projeto finalidade de proibir, no âmbito da Administração Pública municipal, a concessão de homenagens oficiais a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, assim como condenados por qualquer Conselho de Classe profissional.

Também veda homenagens a pessoas condenadas “por atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos animais”.

Deste modo, vedou-se a denominação de prédios e logradouros públicos e a concessão de medalhas, honrarias e títulos.

Extrai-se dos autos que o projeto foi lido no período do pequeno expediente, passou por três sessões ordinárias na fase das discussões especiais na forma do art. 241 do Regimento Interno, sem emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, veio o projeto à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade da proposição, nos termos do art. 110 da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno).

O respeitável Vereador Gilvan da Federal foi designado relator e apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com emendas, excluindo as condenações nos conselhos profissionais.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Nada obstante, pedi vistas do processo para uma análise mais pormenorizada.

Após, o Vereador autor da proposição protocolou emenda substitutiva ao processo (Emenda 4303/2021), de modo que, na nova ementa passou a constar: “Altera a Lei Municipal nº 6.080/2003, que institui o Código de Posturas da cidade de Vitória, para proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção e outros, e dá outras providências”.

Este é o sucinto relatório, passo a fundamentar.

Extrai-se dos autos que o projeto de lei inclui no Código de Posturas (Lei nº 6.080/2003), no artigo 43, o inciso V, para dispor sobre denominação de logradouros públicos, denominação de prédios e concessão de medalhas, honrarias e títulos, vedando-se homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, ou que tenham sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais em processo transitado em julgado, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe profissional devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.”

A regulamentação acerca de próprios e logradouros públicos é disciplinada, no Município de Vitória, nos arts. 40 e seguintes do Código de Posturas (Lei nº 6.080/2003) e no Regimento Interno (Resolução Nº 1.919/2013), de modo que a alteração em seus critérios demandaria, pois, sob o aspecto formal, alteração nos referidos diplomas legislativos. Portanto, acertada a emenda neste sentido.

No entanto, é importante observar que a redação atual do art. 43-A da lei alterada, já existe disposição semelhante, *in verbis*:

Art. 43-A É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#)

Parágrafo Único. A Vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção. [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#)





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Ademais, a emenda substitutiva do projeto não atentou para excluir as condenações por Conselhos de Classe Profissionais, o que, tal como apontou o Vereador Gilvan da Federal em seu parecer, apresenta-se inconstitucional. Também não manteve a redação original do projeto no que concerne à exigência de condenação transitada em julgado para que vigore esta vedação, o que se torna necessário manter em razão do princípio da presunção da inocência.

Deste modo, para fins de adequação do projeto à Constituição Federal, à legislação federal e municipal e, ainda, em atenção a melhor técnica legislativa, propõe-se a emenda substitutiva abaixo colacionada.

Importante destacar, ademais, que o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal veda a existência de penalidades de caráter perpétuo, de modo que, para o fiel respeito ao texto constitucional, seria importante haver uma limitação temporal desta restrição.

Não seria possível, muito menos razoável, sugerir que a dignidade da pessoa humana possuísse apenas um viés penal, que as garantias fundamentais do cidadão, inculpidas no Art. 5º, inciso XLVII, da Constituição, ignorassem a tutela da pessoa humana em outras categorias de direitos.

Por fim, é de se destacar que os projetos de lei que têm por objetivo denominar próprios ou logradouros públicos devem estar acompanhados de breve histórico do nome indicado (art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno).

Nesse sentido, importante salientar que princípio da moralidade, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em “Manual de Direito Administrativo”, 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração.

Portanto, a fim de respeitar os princípios da celeridade e economia processual, presentes em nossa Carta Magna, bem como em respeito ao que dispõe o art. 61, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, é que se apresenta a emenda substitutiva anexa, que, inclusive corrige atecnias e erro de redação no antigo art. 43-A do Código de Posturas Municipal.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Conclusão

Face ao exposto, apresentamos a emenda substitutiva anexa e, desta forma, a partir da nova redação dada a mesma, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, requerendo a aprovação do parecer – voto em separado com emenda modificativa, bem como seja o parecer do nobre relator *a quo* rejeitado.

É o nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 115/2021

Altera a Lei Municipal nº 6.080/2003, que institui o Código de Posturas da cidade de Vitória, para proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção e outros, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o inciso V no art. 43 da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 43[...]

V – Ausência de condenação por ato de improbidade ou crime de corrupção, ou não ter sido historicamente considerado participante de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais em processo transitado em julgado, devidamente comprovado por meio da apresentação de certidão negativa”.

Art. 2º O art. 43-A da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

I - Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo”.

Art. 3º. Os logradouros e prédios públicos cujas atuais nomeações afrontem o disposto modificado por esta Lei, em sua data de publicação, terão prazo de 12 meses, a partir da sua vigência, para serem retificados e regularizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 43-B da Lei Municipal nº. 6.080, de 30 de dezembro de 2003.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 08 de setembro de 2021.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator

